

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2025

PROCESSO N. 8502422-67.2024.8.06.0000

RECORRENTE: SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: GPLAN SERVIÇOS LTDA

GPLAN SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.784.378/0001-84, com sede na Q SHS quadra 6, conj. A bloco E sala 703, Asa Sul, Brasília, CEP: 70.316-000, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar, em tempo hábil, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA em face da decisão que a declarou desclassificada no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2025, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, o TJCE, por intermédio de seu Agente de Contratação, tornou público o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2025, cujo objeto é a “*Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza, Conservação e Jardinagem, com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), incluindo o Fornecimento de Materiais, Insumos, Utensílios e Equipamentos necessários à perfeita execução das atividades, a serem executadas nas dependências dos imóveis utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), na Capital e no Interior do Estado, no período de 12 (doze) meses.*”

Encerrada a fase de lances, a SERVITE restou classificada como arrematante do presente procedimento licitatório. Na sequência, o Douto Agente de Contratação procedeu à análise da documentação de habilitação e da proposta ajustada desta licitante.

Após criteriosa apreciação, verificou-se que a recorrente não cotou as alíquotas de PIS e COFINS em sua proposta de preços de acordo com a legislação tributária vigente.

Diante desse descumprimento, a licitante foi **corretamente desclassificada**, conforme registrado no sistema, que assim consignou:

“Justificativa

Desclassificada por não comprovar enquadramento tributário/PIS/COFINS adequado à contratação e ao CNAE da empresa, desatendimento à diligência realizada pelo pregoeiro inviabilizando habilitação técnica da proposta e da planilha de custos conforme exigido em Edital.”

Ocorre que, inconformada com sua derrota, a SERVITE interpôs **recurso administrativo**, sustentando que sua desclassificação teria sido equivocada e que sua proposta de preços teria sido cotada de acordo sua realidade operacional e tributária.

Entretanto, **em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas**. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, não se coadunando com a realidade dos fatos, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do certame.

Assim, deve-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela SERVITE, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas no procedimento licitatório em questão.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ilustre Julgador, ao contrário do que sustenta a recorrente, **a decisão proferida por Vossa Senhoria foi acertada, uma vez que os documentos apresentados pela SERVITE para comprovação dos preços cotados em sua proposta encontram-se em manifesta desconformidade com as exigências expressas no edital e com a legislação em vigor.**

Em nosso sentir, a recorrente tenta induzir Vossa Senhoria ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo das disposições do instrumento convocatório, **a fim de mudar as regras aplicáveis, após obter para si um resultado negativo.**

Tal postura, evidentemente, **não encontra respaldo jurídico nem pode ser admitida**, sob pena de violação aos **princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**.

Conforme se verifica da proposta de preços da recorrente, esta cotou o PIS e COFINS com alíquotas relativas à sistemática cumulativa de recolhimento, nos importes de 0,65% e 3,00%, respectivamente:

SUBMÓDULO 6.2 - Tributos	
Somatório M1+M2+M3+M4+M5+SM 6.1	
A COFINS	3,00%
B PIS/PASEP	0,65%

Em sua peça recursal, a SERVITE faz um grande malabarismo legislativo para tentar justificar tal cotação de qualquer forma que seja, mas claramente não consegue, haja vista que a indicação desses percentuais não se sustenta em face da realidade tributária da empresa e legislação vigente.

Alega a recorrente que sua atividade principal seria de “Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”, o que supostamente seria igualado a serviços de vigilância, com recolhimento da sistemática cumulativa.

Nobre Julgador, verifica-se cabalmente que a recorrente atua com uma grande ficção jurídica, tentando ludibriar as autoridades tributárias, ao declarar como atividade principal algo que claramente não se coaduna com a realidade dos fatos, com o único intuito de tentar obter uma carga tributária menor e mais satisfatória aos seus interesses.

Ora, é óbvio e ululante que a atividade principal da empresa está muito longe de ser o monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Tal atividade somente foi indicada na tentativa de se criar essa ficção jurídica que ensejasse o enquadramento irregular como uma suposta atividade de vigilância.

Contudo, diante da realidade fática da empresa, essa declaração não se sustenta! A atividade de fato realizada pela recorrente é a de terceirização de mão-de-obra em geral, presente nos CNAEs 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra e 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária, estando muito longe de ser o monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, e muito menos algo pertinente à atividade de vigilância.

O que determina a atividade econômica principal de uma empresa é a atividade econômica que gera a maior parte do faturamento ou que representa o maior valor adicionado ao negócio. Ou seja, é necessário que haja Preponderância no Faturamento para que uma atividade seja realmente a atividade econômica principal de uma empresa, sendo necessário que haja a maior fatia da receita da empresa.

Em uma breve consulta no Portal da Transparência **temos 3 contratos vigentes da empresa:**

Fornecedor: 03.159.145/0001-28 - SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA							Limpar filtros
Consulta							
DATA INÍCIO VIGÊNCIA	DATA FIM VIGÊNCIA	ÓRGÃO SUPERIOR CONTRATANTE	ÓRGÃO / ENTIDADE VINCULADA CONTRATANTE	UNIDADE GESTORA CONTRATANTE	FORMA DE CONTRATAÇÃO	GRUPO DE OBJETO DE CONTRATAÇÃO	
01/09/2022	01/09/2026	Ministério da Educação	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	Pregão - Registro de Preço	Serviços	
09/03/2020	09/03/2026	Ministério da Educação	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão de Pernambuco	INST.FED.SERTAO PERNAMBUCANO/CAMPUS PETROLINA	Pregão	Serviços	
21/01/2023	21/01/2026	Ministério da Educação	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	INST.FED.DE EDUC.CIENC.E TEC.DA BAHIA	Pregão - Registro de Preço	Serviços	
21/12/2018	21/12/2024	Ministério da Educação	Universidade Federal do Rio Grande do	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	Pregão	Serviços	

- **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE:**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER DEMANDAS DA UFRN PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

VALOR: R\$ 33.068.728,04

Número do Contrato: 00049/2022

Vigência: 01/09/2022 A 01/09/2026

Contratado: SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 03.159.145/0001-28

- **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO DE PERNAMBUCO:**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA O IF SERTÃO-PE/CAMPUS PETROLINA.

VALOR: R\$ 380.146,32

Número do Contrato: 00006/2020

Vigência: 09/03/2020 A 09/03/2026

Contratado: SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 03.159.145/0001-28

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

Objeto: SERVIÇOS CONTINUADOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, SERVIÇOS GERAIS DE APOIO LOGÍSTICOS, COPEIRAGEM E PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA A REITORIA E VINCULADOS.

VALOR: R\$ 2.960.735,92

Número do Contrato: 00029/2022

Vigência: 21/01/2023 A 21/01/2026

Contratado: SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 03.159.145/0001-28

Isso demonstra que, somando os presentes contratos vigentes, a empresa tem pelo menos R\$ 36.409.610,28 de seu faturamento em atividades de terceirização, atividades absolutamente incompatíveis com o que a empresa SERVITE alega ser sua atividade econômica principal.

Talvez isso explique o motivo de a empresa não ter juntado relação de contratos firmados, pois assim fica impossível verificar realmente qual a atividade realmente preponderante do faturamento da empresa, permitindo que se utilize de alíquotas distintas, auferindo vantagem sobre os demais licitantes.

Ademais, a atividade de vigilância patrimonial e pessoal possui natureza jurídica especial, sendo classificada como serviço de segurança privada, submetido a regime jurídico próprio, restritivo e excepcional, em razão do potencial impacto sobre a ordem pública, a segurança das pessoas e o uso da força.

Nos termos da Lei nº 7.102/1983, a vigilância privada: constitui atividade-fim específica; depende de autorização, fiscalização e controle da Polícia Federal; e exige requisitos rigorosos quanto à empresa, aos profissionais, aos equipamentos e à forma de execução.

Não se trata, portanto, de atividade comum ou acessória, mas de serviço especializado e típico, cuja execução não se confunde nem se compatibiliza com outras atividades operacionais distintas.

Ainda, a Lei nº 7.102/1983 é clara ao delimitar o objeto social e operacional das empresas de vigilância, vedando a prática de atos estranhos à atividade autorizada. O art. 16 da Lei dispõe que:

“As empresas especializadas em vigilância e transporte de valores somente poderão exercer as atividades para as quais estejam devidamente autorizadas.”

Tal comando normativo traduz uma vedação expressa à multifuncionalidade operacional, impedindo que a empresa de vigilância execute tarefas administrativas,

operacionais ou de apoio, que é exatamente a atividade principal REAL da recorrente.

Portanto, o referido enquadramento na sistemática cumulativa de recolhimento do PIS e da COFINS decorrente da suposta atividade principal desenvolvida pela empresa é completamente irregular, como bem foi identificado pela Comissão condutora do certame, na medida em que a empresa não pode se beneficiar de um enquadramento como empresa de vigilância, sem se submeter a toda a normativa legal aplicável, além de desempenhar de forma concomitante atividade que são expressamente vedadas a esse tipo de empresa.

Basta se verificar por exemplo que o edital em tela é bastante claro ao definir o objeto licitado: “Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza, Conservação e Jardinagem, com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), incluindo o Fornecimento de Materiais, Insumos, Utensílios e Equipamentos necessários”.

Desse modo, a planilha de custos e formação de preços deve refletir os encargos tributários incidentes sobre o **serviço efetivamente prestado (Limpeza)**, e não sobre uma atividade distinta que a empresa realiza em outros contratos (Segurança/Monitoramento).

Para fins de tributação, o que importa é a receita decorrente da atividade prestada. A receita que será gerada neste contrato advém de serviços de Limpeza. Não há amparo legal para aplicar alíquotas diferenciadas, destinadas a setores específicos (como o de vigilância regulamentada pela Lei 7.102/83), em um contrato de asseio e conservação.

A extensão de benefícios fiscais ou regimes diferenciados de alíquotas de "Vigilância" para "Monitoramento Eletrônico" e, pior, a aplicação disso sobre uma receita de "Limpeza", é uma manobra tributária sem lastro legal.

Ilustre Comissão, permitir que uma empresa utilize uma classificação de atividade estranha ao objeto (Monitoramento) para pagar menos imposto sobre um serviço de Limpeza seria conceder uma vantagem indevida, **prejudicando as empresas que cotaram os tributos conforme a estrita legalidade da atividade de asseio, e sua própria realidade operacional, o que feriria de morte o princípio da isonomia.**

Nesse sentido, de acordo com as disposições contidas no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, é **imprescindível a observância ao Princípio Constitucional da Isonomia em procedimentos licitatórios, de forma a garantir que seja devidamente assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes:**

Lei nº. 14.133/2021

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). ”

Constituição Federal

“Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Sobre tal princípio, assim define a doutrina:

“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da imparcialidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento imparcial.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016)

Por sua vez, ensina Henrique Miranda sobre o Princípio da Igualdade¹

“Por esse primado visa-se a assegurar igualdade de acesso ao certame a todos os interessados em participar do processo de licitação e que estejam em condições de atender às necessidades da Administração. Diferenciando-se do princípio da imparcialidade, implica não apenas o dever de tratar isonomicamente a todos os que afluírem ao certame (princípio da imparcialidade), mas também o de ensejar oportunidade de disputa a qualquer um que, desejando ingressar na competição, possa apresentar sua proposta e as indispensáveis condições de garantia.”

Por fim, Marçal Justen Filho dispõe da seguinte forma acerca da Isonomia nos processos licitatórios:

¹ MIRANDA, Henrique. Capítulo II. Princípios e Garantias Processuais In: MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021.. (Grifos nossos)

*“O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A **isonomia** significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se na medida em que existe diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.*

Mais ainda, não são válidas discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade – ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica.

(...)

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.

Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)”

Assim, para preservar a moralidade do processo e evitar o favorecimento injustificado, é crucial que seja mantida a decisão que corretamente desclassificou a SERVITE do certame.

Dessa forma, verifica-se que não há qualquer embasamento jurídico na peça recursal da SERVITE, posto que não se sustenta a cotação de suas alíquotas de PIS e COFINS na sistemática cumulativa, por tudo o que já foi exposto, e nem tampouco poderia se aceitar o que foi cotado com base na suposta utilização da média efetiva dos últimos doze meses, já que na prática não foi isso o que a empresa fez do ponto de vista tributário.

Constata-se que a desclassificação não foi um ato de formalismo exacerbado, mas sim de cumprimento da lei e proteção à Administração Pública. **A contratação de empresa com planilha de custos baseada em premissas tributárias equivocadas expõe a Administração ao risco de inexequibilidade futura e problemas com o Fisco, além da responsabilidade subsidiária trabalhista e previdenciária caso a empresa não consiga honrar compromissos por ter subdimensionado seus custos tributários.**

Nesta toada, diante de tudo o que restou acima demonstrado, encontra-se correta a decisão que desclassificou a SERVITE do presente torneio, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. As propostas inexequíveis são assim definidas pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

“[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, por quanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se ‘inexequível’, isto é, sem condições de ser executada.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

Diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 59, inc. III, da Nova Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

De igual jaez, o próprio instrumento convocatório dispõe acerca da desclassificação de ofertas inexequíveis. *In verbis*:

4.12.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

4.12.8.1. contiver vícios insanáveis;

4.12.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência

4.12.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação;

4.12.8.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigaçāo ao princípio da vantajosidade previsto no artigo 11 da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Neste sentido, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que a Nobre Comissão classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos no instrumento convocatório, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

Além disso, faz-se imprescindível destacar que a SERVITE descumpe exigência explícita a título de habilitação, no que se refere à qualificação econômico financeira, tendo em vista que simplesmente não junta sua declaração de contratos vigentes, requerida no item 5.7.1.4.6:

5.7. Habilidade econômico-financeira

5.7.1. Para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, o licitante deverá atender ao subitem 24.2 do Termo de Referência – Anexo I deste Edital e apresentar:

(...)

5.7.1.4. Comprovados por meio da apresentação do Balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

(...)

5.7.1.4.6. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao seu patrimônio líquido, podendo ser exigidos mais documentos para confirmação do declarado.

Registre-se que a exigência de relação de compromissos assumidos não é gratuita. Ao contrário, trata-se de documento vinculado à comprovação da chamada “capacidade de rotação”, isto é, objetiva certificar se o licitante é capaz de suportar, à míngua de contraprestação, passivo trabalhista igual a pelo menos um mês.

É especialmente elucidativo o seguinte excerto do paradigmático teor do Acórdão nº. 1214/2013-P do Tribunal de Contas da União (TCU), que tratou de proposições de melhorias nos processos relativos à contratação e à execução de contratos de serviços continuados na Administração Pública e que é derivado de estudos desenvolvido por grupo integrado por servidores de diversos Órgãos Federais, in verbis:

“93. Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços. 94. Cabe consignar que, no âmbito da administração pública, salvo pequenas exceções, não há a figura do pagamento antecipado e nem seria razoável, pois a administração funcionaria como financiadora a custo zero de empresas de terceirização e não como contratante propriamente dita. Além disso, se assim o fosse, as empresas trabalhariam com risco zero, situação incompatível com as atividades da iniciativa privada, que pressupõem sempre a existência do risco do negócio. 95. O pagamento somente pode ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato. 96. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados”.

A declaração de contratos firmados, tem como objetivo verificar o comprometimento financeiro da licitante, e é cristalino que a relação de contratos firmados restou não apresentado pela licitante. É fato que as diligências foram deflagradas e a empresa SERVITE perdeu todas as oportunidades de juntar a sua relação de compromissos assumidos e de demonstrar seus índices, valores contábeis e exequibilidade não atendendo as exigências e sendo assim corretamente afastada do certame.

É obrigatório que o licitante comprove que seu patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença (Acórdão nº 1214/2013 Plenário, Min. Aroldo Cedraz. 22.05.2013).

Por fim, o edital em tablado, ao dispor sobre o cadastramento da proposta inicial dos licitantes, estabelece de forma expressa que todos os licitantes deveriam declarar que cumprem a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do item 5.1.6.13. *In verbis*:

Regularidade fiscal e trabalhista:

(...)

5.1.6.13. Declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social, conforme modelo constante no Anexo 10 deste Edital.

Ressalte-se que tais exigências decorrem diretamente da previsão legal do art. 63, IV, da Lei Federal nº. 14.133/2021, a qual consolida o fato de que tal obrigação deve ser avaliada na fase de habilitação dos torneios:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

Pois bem. Como se verifica da documentação da recorrente, **a SERVITE declarou, para fins de habilitação, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**

Contudo, a referida declaração é FALSA e não coaduna com a realidade dos fatos, posto que na prática a recorrente simplesmente NÃO ATENDE à reserva de cargos exigida pelo edital, devendo ser imediatamente inabilitada do certame.

Ora, como é possível se atestar do seguinte link do Ministério do Trabalho e Emprego - <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab> - a SERVITE possui um quantitativo de profissionais PCD em patamar INFERIOR ao que seria o correto legalmente:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CNPJ: 03.159.145/0001-28

CERTIDÃO EMITIDA em 19/01/2026, às 17:52:01

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 16/01/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação nkUrzHiz9wpGz2h.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 16/01/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 16/01/2026 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 36 da Portaria Consolidada MTE nº 1 de 17 de dezembro de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Esta certidão foi emitida em 19/01/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.

Portanto, se o próprio MTE, atualizado em 19/01/2026, atesta de forma cabal que a SERVITE NÃO CUMPRE COM A RESERVA DE CARGOS MÍNIMA PARA TAIS PROFISSIONAIS, é patente a declaração falsa da recorrente, bem como seu descumprimento frontal às exigências editalícias e requisitos de habilitação.

Dessa forma, por qualquer prisma que se analise, é certo que deve ser mantida a exclusão da SERVITE do regular andamento do pregão em tablado.

Assim, deve ser **MANTIDA** incólume a decisão administrativa que corretamente declarou a SERVITE como desclassificada no presente certame, uma vez que esta desobedeceu, de forma cristalina, as determinações contidas no ato convocatório.

Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º, caput, da Lei nº. 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório. Senão, vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Destaca-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE

AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isônomicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da

vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas)
(Grifos nossos)

“Representação. Irregularidades em licitação para contratação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras pela Hemobrás. licitação de técnica e preço. existência de critérios subjetivos de julgamento das propostas técnicas, restrição à competitividade. estabelecimento de critérios que tornam irrisória a proposta de preço em face DA pontuação global. Sobreposição de objeto com outro contrato. sobrepreço no orçamento estimativo da licitação. indícios de fraude à licitação. Combinação de preços. quebra do sigilo das propostas. apresentação de propostas de cobertura. representação procedente. multa. declaração de inidoneidade de ua das licitantes para participar de licitações no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. não aplicação de sanção para a outra licitante em face da alteração do seu controle acionário antes da instauração deste feito. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. cientificações e determinações.”

(TCU - RP: 12572023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 21/06/2023) **(Grifos nossos)**

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”

(TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha incólume a decisão que declarou a SERVITE desclassificada do pregão em tablado, sob pena de violar os princípios da isonomia, vantajosidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3. DO PEDIDO

Ex positis, em razão de tudo o que restou acima exposto, a empresa ora recorrida roga a V. Sa. que seja NEGADO PROVIMENTO aos argumentos soerguidos pela SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que a declarou desclassificada no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2025 do TJCE, uma vez que patentes os descumprimentos aos

termos do edital, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação da recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2026.

GPLAN SERVIÇOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL